

O Jundiaiense 16/3/48
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 01, de 11/03/48
(Renumerada pela Lei 29,
de 25/3/49)
OBS: Anotado neste dia,
na reorganização da Le-
gislação municipal.
19/6/57

Archippo Fronzeglio Jr.,
Diretor Legislativo
Suall Shankai
Suall Shankai,
Ass. Técnica Legislativa

L E I N° 565, de 11 de março de 1948.

1/48

Nº 1

O Prefeito do Município de Jundiaí, se acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1948, promulga a seguinte Lei:

I - INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões será devido a todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, salvo que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

II - TARIFA

Art. 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

O art. 26
foi alte-
rado pela
lei nº 169
de 21 de -
fevereiro
de 1952.

O art. 23
foi alte-
rado pela
lei 165,
de 29/11/
1951.

Art. 3º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas atualmente em vigor, constantes das leis, regulamentos, instruções e determinações administrativas e estaduais, expedidas ou mantidas até a presente data e que fiquem mantidas, e serão calculadas segundo a natureza da atividade; com base nos seguintes elementos:

- a) movimento econômico;
- b) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se ergue a atividade;
- c) capital;
- d) o maior ativo mensal, nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 5º;
- e) número de empregados, locatários, pensionistas, instaladas, móveis e somoventes;
- f) valor do imposto lançado sobre a empresa no qual o coletivo exerce funções de direção ou gerência.

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros meios, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas e localização do estabelecimento.

Revogada pela Lei nº 1.198/61.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior intensidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais.

Art. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo nosso contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Art. 5º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino reconhecidos ou fiscalizados pelo governo, hospitais, casas de saúde, sanatórios pagam a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os estabelecimentos bancários e os critérios de descontos de títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) inexistir locação;
- b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, a menor parte do imóvel locado;
- c) deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de bens e utilidades, ou compreender amortização de obras ou serviços feitos pelos locatários;
- e) não for exibido o recibo do aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Art. 7º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito, tendo em vista a localização de outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

III - INSCRIÇÃO

Art. 8º - As pessoas de que trata o art. 1º, são obrigadas promover a sua inscrição como contribuintes, mediante requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao Prefeito Municipal, encobrindo as formulas de inscrição para tal fim, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

-3-

§ único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas ainda obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Art. 9º - Decorridos os prazos regulamentares, e em que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, ex-ofício, ao lançamento do imposto com o acréscimo estabelecido no art. 1º.

§ único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou negação da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Art. 10 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados da sua inscrição.

Art. 11 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo art. 8º para inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados, na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

§ único - No caso de inobservância ao disposto neste artigo, procederá a Prefeitura ao lançamento ex-ofício, com o acréscimo estabelecido no art. 1º.

Art. 12 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, assim de ser concedida baixa na inscrição.

§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

IV - LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Art. 14 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 15 - No caso de inobservância ao disposto no art. 9º e seu parágrafo único e art. 11, parágrafo único, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 16 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desenhado em duas parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da inscrição.

§ 3º - Nos casos previstos no artigo 25, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Art. 17 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado; ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 16.

Art. 18 - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante afixação, na repartição arrecadadora, de edital com a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º - A afixação do edital será objeto de comunicado pela imprensa.

§ 2º - Exceptuem-se os casos previstos no art. 24 em que se dispensem as formalidades estabelecidas neste artigo.

V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 19 - Os contribuintes poderão reclamar contra o lançamento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do edital de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 20 - O despacho que decidir a reclamation, será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa oficial, para o efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

Art. 21 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

§ único - As restituições, quando for o caso, serão feitas mediante simples preenchimento de formulários existentes, para tal fim, na repartição arrecadadora.

VI - ARRECADAÇÃO

Art. 22 - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, sendo a primeira paga até 31 de março e a segunda até 31 de agosto, de cada ano.

§ 1º - As atividades iniciadas no curso do exercício obrigam pelo pagamento do imposto, a partir do trimestre em que se tenham iniciado.

§ 2º - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação, quando se tratar de início de atividades no decorrer do segundo semestre.

Art. 23 - A arrecadação será feita nas seguintes condições:

a) com o desconto de 10% (dez por cento), quando efetuado o pagamento em duas prestações, nos prazos regulamentares;

b) sem desconto e sem multa, se o imposto for pago até o dia 15 do mês seguinte;

c) acrescimo da multa de 10% (dez por cento) quando pago posteriormente à data referida no inciso "b";

d) com o desconto de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado de uma só vez, dentro do prazo regulamentar, correspondente ao primeiro semestre.

§ Único - Excepcionam-se os casos previstos no artigo 24.

Art. 24 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, bares e restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação diversões ou praças esportivas.

Art. 25 - Os contribuintes enumerados no artigo anterior incorrerão na multa de Cr. \$ 200,00 a Cr. \$ 500,00, e sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, caso não satisfizerem adiantadamente o imposto a que estão sujeitos.

VII - ISENÇÕES

Art. 26 - São isentos do imposto:

- a) os vendeadores de jornais e revistas e os engraxates, sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores de 16 anos, quando incapazes de exercer outra profissão;
- b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) o proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) os ministros e sacerdotes de qualquer crônia religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- f) os serventes de justiça;
- g) os professorés, jornalistas e escritores;
- h) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até Cr. \$ 50 000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por sua conta própria, sem portas abertas, nem reclames, armário ou letreiros e se em oficiais e aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menor e a mulher do industrial;
- i) os operários, encarregados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- j) os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos da lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse de Cr. \$ 50 000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
- k) as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos e qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l) as associações esportivas e culturais;
- m) as pensões familiares que apenas fornecem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a Cr. \$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;
- n) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, superintendentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de impostos de indústrias e profissões em quantia superior a Cr. \$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercício;

- o) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- p) os vendedores das feiras, quando forem os mesmos produtores agrícolas;
- q) as serrarias e oficinas não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respectivos proprietários;
- r) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis de ensino;
- s) as cooperativas, quais quer que elas sejam, desde que adequadamente legalizadas.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas ~~apenas~~ o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens "q", "r" e "s", deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 27 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto nos artigos 10 e 12, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 28 - Os lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reembargados pela Prefeitura; para o exercício de 1948, exceptuados os casos previstos no art. 26.

§ único - Os lançamentos relativos a atividades iniciadas após o decurso do primeiro semestre de 1947 servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1948.

Art. 29 - Será concedida isenção de metade deste imposto às indústrias beneficiadas pela lei nº 154, de 25/11/1936, nas seguintes bases:

- a) às de capital até Cr. \$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) por 4 anos;
- b) às de mais de Cr. \$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) até Cr. \$ 500 000,00 (trezentos mil cruzeiros) por seis anos;
- c) às de mais de Cr. \$ 500 000,00 (trezentos mil cruzeiros) até Cr. \$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por oito anos;
- d) às de capital superior a Cr. \$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por dez anos;

§ único - Fica revogado o art. 2º da lei 154, de 25/11/1936, no que se refere ao presente imposto.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, 11 de março de 1948.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, 11 de março de 1948.

Plínio Luiz M. Bonilha
Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.